



| | |
|--|----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 2 |
| 1ªSECAM - Pautas | 2 |
| 1ªSECAM - Atas | 2 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 2 |
| 2ªSECAM - Pautas | 2 |
| 2ªSECAM - Atas | 2 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| ATOS DE RELATORIA | 2 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 2 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 2 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 2 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 2 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 2 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 9 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI..... | 11 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 12 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 12 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 13 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 13 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA..... | 14 |
| Auditora MURYEL HEY | 14 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 14 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 14 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 14 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 14 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 14 |
| ATOS DIVERSOS | 14 |
| Resenhas de Distribuição | 14 |
| Editais..... | 14 |
| Despachos..... | 14 |
| Informações | 16 |
| Atos de Alerta Municipais | 16 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 16 |
| ATOS NORMATIVOS | 16 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 17 |
| GP - Despachos | 17 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão..... | 17 |
| GP - Portarias | 17 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 17 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 18 |
| Tribunal Pleno..... | 18 |
| Primeira Câmara..... | 18 |
| Segunda Câmara..... | 18 |
| Corregedoria-Geral..... | 18 |
| Ministério Público de Contas..... | 18 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 18 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 18 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 18 |
| Administrativo | 18 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-809820/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SEMIRAMIS DAS GRACAS TOURINHO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/23
Tendo-se em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 16201/23, e do Ministério Público de Contas, nº 1005/23, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto 14459/2018, publicado em 10/10/2018.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência e adoção de medidas que entender pertinentes, na forma requerida pelo Parquet[1] e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. (...) Alerta-se que o presente feito deve tramitar em regime de urgência, dada a proximidade do prazo estabelecido no Prejudgado n.º 31 deste E. Tribunal e do Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que fora protocolado em 26/11/2018, com a primeira manifestação da CAGE em 04/10/2023 (isto é, quase 05 anos depois).
Por fim, em função da situação acima relatada, requer-se seja comunicada a Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de apertecimento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-660643/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA NATALIA VITTI
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo "Professor Nível III", matrícula nº 6026.02 (2º vínculo), com fundamento no art. 6º da

EC nº 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 8.650, publicada no Diário Oficial do Município de 21/08/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 5006/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 1014/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-717980/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CRF ALIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1709/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por CRF ALIMENTOS LTDA. em face do Município de Guarapuava, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 118/2023, que tem por objeto o registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, com valor máximo de R\$ 6.608.661,50 (seis milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), julgamento pelo menor preço por item.

Narrou que em 11/09/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante se sagrado vencedora em diversos itens[1].

Apontou possível equívoco do Pregoeiro na decisão que a desclassificou, sob o fundamento de que esta não teria atendido o item 10.1.4 "a" do edital que exigia "cópia da Licença Sanitária para funcionamento emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal da Sede do Licitante, vigente", argumentando que apresentou documento que comprovaria a sua dispensa de licença sanitária junto ao Município de Japurá, local da sede da empresa e que este seria documento correlato ao exigido no edital.

Justificou que "o motivo da dispensa é devido a empresa não possuir um espaço físico, pois compra a mercadoria direto do fornecedor e imediatamente é realizado as entregas, para os órgãos públicos que a empresa possui contrato", e que, inexistindo qualquer armazenamento das mercadorias e produtos, a licença sanitária é dispensada conforme Resolução SESA nº 1034/2020 e Nota Técnica nº 004/2018/CEVS/SVS.

Diante disso, sustentou que "a decisão sobre emissões ou dispensas sobre alvarás sanitários são de competência do órgão administrativo fiscalizador, que deve seguir a Lei, não cabendo ao nobre pregoeiro a análise do mérito sobre a motivação da dispensa".

Nesse panorama, indicou que a decisão do Pregoeiro teria violado os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela contratação mais vantajosa, além de não ter sido observada a regra prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 que estipula a o poder-dever da administração de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, com a declaração de habilitação da empresa Representante. Alternativamente, requereu a anulação do certame. No mérito, postulou a procedência da Representação com determinação de republicação do edital com correção do vício apontado, além da aplicação de multa aos responsáveis e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1634/23 (peça 13), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Cianorte apresentou a petição, acostada na peça 17, acompanhada dos documentos de peças 18 a 23.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença do elemento da verossimilhança das alegações, indispensável para a sua concessão.

Em apertada síntese, cinge a controvérsia acerca da apresentação de dispensa sanitária como documento correlato à exigência de licença sanitária.

De plano, deve ser afastada a alegação do Município Representado no sentido de que não tendo sido apresentada impugnação ao edital ou se insurgido a empresa logo após a inabilitação estaria preclusa a oportunidade fazê-lo, na medida em que a Lei de Licitações não condiciona a apresentação de representação nesta Corte ao esgotamento da questão no âmbito do ente licitante (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93). De outro giro, contudo, em sede de juízo sumário de cognição, inerente ao momento processual, não restou satisfatoriamente comprovado que a empresa Representante era, efetivamente, dispensada da licença sanitária, nos termos do que dispõe a Resolução SESA nº 1034/2020.

Isso porque, as atividades declaradas pela empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quais sejam, "comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente", são consideradas de médio risco, de acordo com o Anexo II da Resolução SESA nº 1034/2020, ao passo que a mesma resolução dispensa de licenciamento sanitário apenas as consideradas de baixo risco (art. 11).

Nesse contexto, a decisão do Pregoeiro ao verificar que, a princípio, pela atividade desempenhada pela licitante, não estaria dispensada do licenciamento, não seria

descabida.

Vale acrescentar, ainda, que outras participantes, atuantes no mesmo ramo de atividade da Representante, apresentaram a licença sanitária, o que pode evidenciar possível equívoco na dispensa embasada na resolução nº 1034/2020.

Sob esse viés, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, o pedido de medida cautelar resta indeferido, sem prejuízo, contudo, de nova apreciação da matéria por ocasião da decisão de mérito.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Cianorte e de seu Prefeito Municipal, Marco Antonio Franzato, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Itens 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130.

PROCESSO Nº:-569774/22

ORIGEM:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1711/23

1. À Secretária do Tribunal Pleno, para certificar eventual trânsito em julgado do Acórdão STP n. 3244/23 (peça 33).

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-581360/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE DONIZETE ZANINI DE VICENTE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1712/23

1. Tendo-se em conta as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas contidas, respectivamente, na Instrução 4666/23 e no Parecer 995/23, peças 13 e 15, pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, em virtude de inexistência de ato de revisão de proventos a ser registrado, mas de correção de ato de inativação já realizada no processo de aposentadoria original 65902/21, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com ciência à CAGE e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-541687/23

ORIGEM:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCURADOR:-LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1713/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-534710/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10 REGIAO, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SANDRO NATALINO DEMETRIO

PROCURADOR:-ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1714/23

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 10ª Região, inscrita por seu Diretor Presidente, Sr. Rubens Eduardo de Araújo Fabrício, em que notícia supostas ilegalidades no Edital de Captação de Talentos Potenciais nº 236/2023, promovido pela Organização Social Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde

(IDEAS), que tem por objeto a formação de cadastro de reserva de empregados para prestação de serviços no Hospital Regional de Toledo.

Inicialmente, apontou o Representante possível burla à regra constitucional de realização de concurso público destinado ao provimento de cargos ou empregos públicos de Técnico em Radiologia na instituição hospitalar mencionada.

Asseverou que o Edital de Captação de Talentos Potenciais prevê a contratação de profissionais, mediante mera análise curricular, avaliação técnica e entrevista, sem a prévia submissão dos potenciais candidatos a concurso público de provas e títulos. Outrossim, que o Edital não exigiria a obrigatória inscrição profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, destacando que o exercício de tal profissão é regulamentado pela Lei Federal nº 7.394/1985 e seu respectivo Decreto Federal nº 92.790/1986.

Alegou que não estaria sendo observado o piso salarial e remuneratório, de R\$ 3.214,28 (três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), em afronta a acórdão vinculante e com eficácia erga omnes proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 151/DF.

Ainda, que não haveria previsão do pagamento do adicional de risco de vida e insalubridade de 40% (quarenta por cento) aos Técnicos em Radiologia, em contrariedade ao que dispõe o art. 16, da Lei Federal nº 7.394/85.

Pugnou pela imediata adoção de providências, no âmbito das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e à deliberação da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1108/23 (peça 10) foi determinada a intimação do Município de Toledo para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, o Município sustentou sua ilegitimidade passiva, na medida que firmou com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – Ideas, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, qualificada como Organização Social, após prévio procedimento de Concorrência, contrato de concessão administrativa (Contrato nº 0523/2023) para gestão do Hospital Regional, pelo período de 10 (dez) anos. A partir disso, argumentou que não há qualquer participação do município na contratação dos colaboradores necessários ao funcionamento do hospital.

Pugnou pela improcedência da Representação, determinando-se o seu arquivamento.

Tendo-se em conta os argumentos expendidos pelo Município, por meio do Despacho nº 1216/23 (peça 15) foi determinada a inclusão na autuação e a intimação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – Ideas, a fim de que se manifestasse acerca das irregularidades descritas na petição inicial.

Em atendimento, o Instituto apresentou a petição juntada na peça 25, acompanhada de documentos (peças 21-24), na qual, em linhas gerais, informou que procedeu à retificação de alguns itens impugnados pelo Representante, bem como justificou a dispensabilidade de realização de concurso público e a prevalência de convenção e acordo coletivo de trabalho sobre a lei que previu o piso remuneratório da categoria. Diante disso, pelo Despacho nº 1358/23, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 10ª Região foi intimado para que se manifestasse acerca das justificativas apresentadas pela entidade representada, indicando, ainda, seu interesse no prosseguimento do feito.

Devidamente intimado, o Representante deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de peça 29.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Relativamente à alegada burla à regra constitucional de realização de concurso público, considerando que o Hospital Regional de Toledo está sob concessão administrativa ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, qualificado como Organização Social, e, portanto, associação privada, suas contratações submetem-se às normas de direito privado, razão pela qual é dispensada a realização de concurso público, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.923/DF) e apontado pela entidade representada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO. CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. [...] REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. [...] 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. [...] 40. Passo agora à análise das alegações de que seriam inconstitucionais os incisos V, VII e VIII do art. 4º, o inciso II do art. 7º e o art. 14, todos da Lei 9.637/98. Inconstitucionalidade consistente em que os salários dos dirigentes e empregados da organização social, embora pagos com recursos públicos, não seriam fixados nem atualizados por lei. Também assim a contratação de pessoal, que seria discricionária pelo fato de não realização de concurso público. [...] 41. Nesse novo desafio temático, tenho que os incisos V, VII e VIII do art. 4º e o inciso II do art. 7º, ambos da Lei 9.637/98, não padecem do vício maior da inconstitucionalidade. É que as organizações sociais, ainda que eventualmente habilitadas a empregar recursos públicos, não se caracterizam jamais como parcela

da Administração Pública. Seus diretores e empregados não são servidores ou empregados públicos. Consequentemente, não se lhes aplica o disposto nos incisos II e X do art. 37 da Constituição Federal. Noutras palavras, mesmo sujeitas a procedimento impessoal na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários, não há que se falar em concurso público, ou remuneração fixada por lei. [...] (STF. ADI nº 1.923/DF. Relator Min. Ayres Britto. Plenário. Julgamento em 16/04/2015).

Com o intuito de dar atendimento à exigência de que a seleção de empregados seja realizada de forma impessoal, asseverou o Instituto que divulgou o Edital de Captação de Talentos nº 236/2023, ora impugnado, “objetivando a formação de Banco de Potenciais para o cargo de Técnico em Radiologia. Todas as informações relativas ao procedimento seletivo foram divulgadas no sítio próprio da instituição e podem ser consultadas a qualquer tempo, tendo os candidatos sido submetidos às etapas de avaliação técnica consignada em edital (com previsão de término para 31/08/2023), a fim de aferir a capacidade técnica para desempenho do cargo”.

Quanto à exigência de inscrição profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e ao pagamento de adicional de insalubridade de 40%, o IDEAS informou que promoveu a retificação do edital, atendendo às exigências legais.

Por fim, no que tange ao alegado descumprimento do piso salarial, argumentou que “o valor de salário base definido se baseia em Convenção Coletiva da categoria (Anexo I), com abrangência em Toledo/PR” e que “nos termos do art. 611- A da CLT, “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”, devendo ser respeitada na integralidade”.

Diante da retificação de parte do edital e da apresentação de justificativas plausíveis em relação aos outros apontamentos, somada, ainda, à ausência de manifestação do Representante acerca do interesse no prosseguimento do feito, deixo de receber a presente Representação.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-139989/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-ANA ALICE BONTORIM DOS SANTOS, ANTONIO FURQUIM XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, DARCI AUGUSTO DOS SANTOS, DEBORA SUSAN SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDISON BELAFRONTA, ELZA JUSTINIANO DA SILVA, MAURICIO REIS KOCH, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, RENATO JOSE DOS SANTOS, SIDNEY DE CAMPOS, VALENTIN FONTANA, VALTER ALEIXO DA SILVA, VANDA MARCONDES DA SILVA SUMYA, VICENTE HONORIO

PROCURADOR:-ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, MARCELO SENEFONTES MOURA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1717/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, do Acórdão 4787/2013, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 854/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1018/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MAURICIO REIS KOCH, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, em acolhimento ao sugerido no Parecer nº 1018/23, do Ministério Público de Contas, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Rancho Alegre, a fim de que seja cientificado das orientações supramencionadas quanto aos autos n.ºs 0000664-14.2016.8.16.0175 e 0000671-06.2016.8.16.0175 e, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a adoção de medidas visando à satisfação integral dos respectivos créditos exequendos, além de esclarecer o andamento processual relativo aos autos n.º 0001488-31.2020.8.16.0175, considerando a existência de recurso de Apelação Civil movido pela Municipalidade em face da declaração, em primeiro grau de jurisdição, de nulidade da correspondente Certidão de Dívida Ativa. 3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-740442/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL JORGE ROSA NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE

GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1718/23

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Parana Previdência, bem como do servidor Miguel Jorge Rosa Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contrarrazões recursais.

2. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-255021/23

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1719/23

1. Em atenção ao requerido no Despacho 842/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações impostas no item I, "a" e "b", do Acórdão nº 3247/23 – Pleno, no caso de o Município de Londrina optar pela retomada do certame.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-487646/11

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1720/23

1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 63/64, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-757191/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ERIK VILLAR DOS REIS E FREITAS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1721/23

1. Trata-se de denúncia formulada pela empresa FL L E ME, em face de secretaria municipal de educação, na qual aponta ocorrência de irregularidades no âmbito do contrato celebrado entre as partes, em especial, relativos aos pagamentos que, segundo a denunciante, deveriam ter sido efetuados quando da suspensão total ou parcial da execução dos serviços de transporte escolar, em decorrência da pandemia do coronavírus.

Em síntese, aponta que houve indevida glosa de valores relativos aos custos fixos de manutenção dos postos de trabalho durante os períodos de maio de 2020 a abril de 2021, sustentando, ainda, a ilegalidade na exigência de adesão aos programas de subsídios instituídos pelo Governo Federal, dado que a lei municipal aprovada permitiria ao Município o custeio das despesas fixas dos contratantes.

Assim, requereu que fossem apuradas as irregularidades, a fim de compelir à secretaria municipal a promover os pagamentos devidos à denunciante, na forma da lei.

E, também, requereu que "o valor histórico de R\$ 443.764,95 (quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) relativo às diferenças apontadas (VALORES PAGOS DE FORMA UNILATERAL PELA DENUNCIADA X DESPESAS FIXAS DA DENUNCIANTE) SEJAM DEVIDAMENTE PAGOS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ATUALIZAÇÕES LEGAIS".

É o relatório.

2. Deixo de receber a denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, uma vez que a denunciante visa, exclusivamente, tutelar direitos e interesses individuais. Com efeito, diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos voltados à satisfação de interesses de particulares, devendo sua atuação salvaguardar interesses públicos relevantes, notadamente, que envolvam o controle de gastos públicos.

No caso em tela, em linhas gerais, a situação de paralisação dos serviços de transporte escolar no curso da pandemia do coronavírus foi objeto de análise e ponderação pela entidade municipal, que culminou na elaboração de lei (citada pelo denunciante), que autorizou os pagamentos dos custos fixos da contratante.

O cerne da discussão refere-se, portanto, ao entendimento de quais os valores que devem compor esses custos fixos, bem como se haveria ou não a obrigatoriedade de a contratante aderir aos programas de incentivos federais.

Nesse caso, o que se nota é que foram realizados pagamentos, mas não no montante entendido como devido pela contratante, embora a denunciante/contratante tenha sido ouvida pelo Município e instada a apresentar suas razões e documentos.

Sendo assim, em princípio, não houve apontamento de vício de legalidade no

procedimento adotado pelo Município denunciado, mas, insurgência da contratante quanto ao montante considerado devido como despesas fixas passíveis de ressarcimento, razão pela qual a matéria circunscreve-se, com mais propriedade, à competência do Poder Judiciário, já que não se vislumbra dentro desse contexto, em princípio, nenhuma situação de prejuízo ao interesse público.

Aplicáveis ao caso em exame os seguintes fundamentos constantes do voto vencedor que deu origem ao Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno:

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19. (...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de Denúncias ou Representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

(...)

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Sendo assim, diante da ausência de competência deste Tribunal para a tutela de direitos e interesses predominantemente privados sem que haja o envolvimento de interesse público relevante, mostra-se necessário o arquivamento do presente feito.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, retornem os autos a este gabinete para aguardar decurso prazo, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-716010/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALTIVO JOSE SENISKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, WILMAR EPPINGER, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1722/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (peça 3), acerca de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto é a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital".

Em virtude de determinação contida no Despacho nº 1652/23 (peça 19), foram apensadas ao presente feito as Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 736755/23, formulada pela CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA., nº 735112/23, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., e nº 736364/23, formulada por GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., em razão de conexão entre as Representações listadas e este expediente, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

Na sequência, foi encaminhada a esta Corte de Contas a Representação nº 75444-3/23, formulada por CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que igualmente tem por objeto supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 do DER, motivo pelo qual também determinei o apensamento do expediente aos presentes autos, nos termos do Despacho nº 1705/23 (peça 12 dos autos aludidos).

Promovido o apensamento pela Diretoria de Protocolo, vieram os autos.

2. Da leitura da peça 3 dos autos nº 75444-3/23, verifica-se que a empresa CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., representante, de início afirma que identificou imprecisões e aparentes irregularidades na versão inicial do Edital do certame, publicada em 18/10/2023, o que motivou uma série de questionamentos ao DER.

Prossegue relatando que, em razão da constatação de irregularidades, o Edital foi republicado pelo DER em 10/11/2023, todavia, ainda sem a apresentação de resposta a diversos questionamentos realizados já na primeira semana de vigência da versão anterior do Edital.

Salienta que "não havia sido respondido questionamento referente a questão compreendida no objeto desta Representação, qual seja o percentual definido para Mobilização e Desmobilização na versão original do Edital (2,5%) e a possibilidade, a aceitabilidade e a tolerância para a alteração desse percentual, quando da formulação da Proposta de Preços, como o DER/PR já permitira em outros processos

licitatórios para o objeto.”

Entretanto, ressalta que o Edital republicado trouxe ilegalidade manifesta em seu Anexo XIII – Orçamento do DER/PR, na seguinte observação, trazida no cabeçalho de cada um dos lotes orçados: “No percentual de Mobilização e Desmobilização está incluso: Adm. Local + Canteiro (6,99%) + Mobilização e Desmobilização (2,50%)”. Ressalta que a comparação de ambas as versões do Edital revela que o percentual concernente à “Adm. Local + Canteiro”, de 6,99%, estava previsto no Edital original como um dos componentes do Quadro Demonstrativo do Cálculo BDI (Bonificação de Despesas Indiretas), descrito, então, como referente apenas à “Administração Local”, e que no quadro do BDI do novo Edital não há essa rubrica e nem esse percentual, razão pela qual se deduz que se trata do mesmo percentual que agora é somado à “Mobilização e Desmobilização”, como se a mesma coisa fosse, no orçamento de cada lote.

Informa que também apresentou Impugnação ao Edital, em 07/11/2023, que restou desprovida.

Considerando os fatos expostos, aponta as seguintes irregularidades no certame.

2.1. Ausência de análise jurídica à Impugnação ao Edital apresentada pela representante.

Como evidência o Protocolo 21.320.741-5 (peça 4), em que tramitou a Impugnação ao Edital apresentada pela representante, embora a Impugnação, cujo conteúdo é eminentemente jurídico, tenha sido analisada por meio de três atos distintos[1], nenhum deles foi elaborado por profissional com formação jurídica.

2.2. Violação aos Princípios da Publicidade e da Transparência nos atos administrativos que compõe o processo licitatório e nos esclarecimentos da Comissão de Licitação.

Argumenta que a alteração editalícia cuja legalidade se questiona, mencionada no item 2[2], qual seja, a alteração no orçamento da licitação mediante a inclusão de percentual correspondente à “Adm. Local + Canteiro” no percentual referente à “Mobilização e Desmobilização”, foi realizada sem qualquer motivação e que, assim, previamente à apresentação de Impugnação ao Edital a representante requereu acesso ao Protocolo 21.149.405-0, no qual tramita o processo licitatório, para verificar se tal motivação poderia constar de algum ato interno.

Todavia, alega que na resposta o DER recusou o pedido de acesso (cf. documento 02 - peça 7, p. 506), sem apontar fundamento para a recusa, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e às regras estabelecidas no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, e aos arts. 1º, inc. II, e 7º, incs. IV e VI, e §§ 2º e 3º, da Lei 12.527/2011.

Ademais, salienta que embora o item 3.6. do Edital[3] disponha que as consultas relativas a dúvidas acerca dos termos do Edital serão admitidas no prazo equivalente ao das impugnações, de cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, a interpretação da Comissão é a de que o prazo das impugnações se aplica às consultas apenas para o seu recebimento, não para a sua resposta, cujo prazo seria o da abertura dos envelopes.

Aduz que há consultas respondidas somente vinte dias úteis após seu protocolo e que há questionamento ainda não respondido.

Entretanto, sustenta que, na falta de previsão legal específica para a resposta aos pedidos de esclarecimentos, existem normas legais subsidiárias que são plenamente aplicáveis, de modo que a interpretação de que a Comissão não se sujeita a prazo razoável para apresentar resposta igualmente viola os já citados princípios da publicidade e da transparência.

2.3. Falta de motivação para a alteração impugnada.

Reitera a representante que com a republicação do Edital ocorreu alteração consistente na inclusão de uma observação no Anexo XIII do Edital – Orçamento do DER, no cabeçalho de cada um dos lotes orçados, dispondo que “No percentual de Mobilização e Desmobilização está incluso: Adm. Local + Canteiro (6,99%) + Mobilização e Desmobilização (2,50%)”.

De acordo com a representante, tal observação não teve qualquer motivação nos documentos publicados em 10/11/2023. A única menção a essa observação seria a seguinte frase isolada, inserida no item 1.3.8[4] do Anexo I do Edital republicado: “O percentual de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização estão disponíveis (sic) no Anexo XIII – Orçamento do DER-PR”.

Argumenta que, diante da falta de motivação, efetuou comparação de ambas as versões do Edital e verificou que o tal percentual “Adm. Local + Canteiro”, de 6,99%, vinha previsto no Edital original como um dos componentes do Quadro Demonstrativo do Cálculo BDI (Bonificação de Despesas Indiretas), descrito, então, como referente apenas à “Administração Local” e que, contudo, no quadro do BDI do novo Edital não há essa rubrica e nem esse percentual. Deduz, assim, que se trata do mesmo percentual que agora é somado à “Mobilização e Desmobilização” no orçamento de cada lote.

Por outro lado, ressalta que na resposta à Impugnação formulada pela representante a Comissão de Licitação buscou trazer a informação de que a alteração teria sido motivada para atender recomendações deste Tribunal de Contas. Todavia, não mencionou sequer um Acórdão que supostamente teria motivado tal alteração. Além disso, destaca que o DER publicou, no mesmo dia da republicação do Edital objeto da Representação, diversos Editais nos quais a “Administração Local” ainda compõe o BDI.

Acrescenta que o DER, na resposta à Impugnação, utilizou também como motivação para a alteração descrita o Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU. No entanto, a representante frisa que tais recomendações datam de 2013.

Ainda, salienta que o referido Acórdão do TCU “exige, para a licitação dos custos da Administração Local, seu tratamento como custo direto, com a precificação dos serviços e despesas que a compõem” e que, contudo, “na resposta à Impugnação, a Comissão diz que a inclusão dos percentuais (não custos unitários) de administração local e planilho (sic), no percentual de mobilização e desmobilização, se dá “devido às atuais limitações do sistema utilizado pelo Órgão”.

2.4. Prejuízo à Administração Pública e afronta aos Princípios da Probidade Administrativa e da Vantajosidade.

Afirma a representante que após a republicação do Edital o preço global máximo do certame passou para R\$ 773.104.936,37, resultando em uma diferença a maior de R\$ 4.787.652,96, vez que o valor global máximo antes da republicação do instrumento convocatório era de R\$ 768.317.283,41.

Aduz que a alteração quantitativa no item “Capina Manual”, no lote 1, não explica a totalidade do aumento do valor, mas apenas diferença a maior de R\$ 3.328,151,88.

Sustenta a representante que a alteração consistente na retirada do percentual de

6,99% da fórmula do cálculo do BDI e a sua inclusão somada ao percentual de “Mobilização e Desmobilização” é que resultou no aumento do orçamento total, em cada lote, de 0,15%.

Destaca que em uma licitação cujo valor global supera os 700 milhões de reais a alteração realizada implicou no aumento do valor orçado, exatamente para o mesmo objeto, de R\$ 1.379.262,50, em prejuízo para a Administração Pública, sem motivação ou justificativa, o que representa violação aos princípios da probidade administrativa e da vantajosidade.

2.5. Violação aos Princípios da Publicidade e da Transparência e às exigências de controle e fiscalização, bem como ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a representante, a alteração editalícia já mencionada, consistente na observação contida no Anexo XIII do Edital – Orçamento do DER, no cabeçalho de cada um dos lotes orçados, que incluiu no percentual de “Mobilização e Desmobilização” o percentual referente à “Adm. Local + Canteiro” (6,99%), foge à orientação geral de se exigir dos licitantes a composição detalhada de qualquer alteração proposta no orçamento, em violação aos princípios da publicidade, da transparência, do controle e da fiscalização, bem como à norma do art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, que exige orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para a licitação de obras e serviços.

Argumenta que existem três espécies de valores que compõem o preço final a ser ofertado pelos licitantes: 1) por preço unitário, cuja composição é exigida; 2) por percentual do BDI, cuja composição é exigida em caso de alteração pela licitante; e 3) referentes à mobilização e desmobilização, para a qual não se exige qualquer composição.

Nesse contexto, sustenta que não obstante o fato de que o DER deixou de licitar os custos de “Administração Local” por seus preços unitários, como seria o correto, com a alteração promovida no Edital o DER retirou o percentual de 6,99% (referente à Adm. Local + Canteiro) da composição do BDI, que garantiria a demonstração de sua composição por força do item 15.9.2[5] do Edital, e inseriu-o no percentual “Mobilização e Desmobilização”, para o qual o Edital não exige a demonstração da composição, seja tal percentual mantido ou reduzido pelos licitantes.

Alega que o DER até então respeitava a orientação trazida no Acórdão n.º 2.622/2013 - Plenário do TCU (documento 03, p. 508 a 620 da peça 7), expressamente mencionado no Edital, que traz orientações decorrentes de estudo pormenorizado e exaustivo sobre a composição do BDI.

Afirma que segundo o referido Acórdão para a classificação de determinado custo como direto deve se observar se ele ocorre especificamente da execução do objeto orçado, citando como exemplo a “Administração Local” referente à execução do objeto licitado, enquanto uma despesa indireta seria aquela que não decorre diretamente de determinado objeto orçado a ser licitado e, eventualmente, contratado, citando como exemplo a “Administração Central” da empresa licitante.

Salienta que embora a orientação do Acórdão supracitado seja pela inclusão de custos de “Administração Local e Canteiro de Obras” nos custos diretos de uma obra, devidamente individualizados e orçados na respectiva planilha de custos diretos, com o correspondente orçamento de seus preços unitários, admitiu-se que o gestor do órgão público mantenha tais custos na composição do BDI.

Nesse contexto, pondera que em todas as licitações do DER deste ano, realizadas na modalidade Concorrência, tipo por Menor Preço, em Empreitada por Preço Unitário, foi adotada a inclusão do custo referente à “Administração Local”, no percentual de 6,99% (documento 4, peça 7, p. 622 e ss.), na composição do BDI, inclusive em licitações publicadas posteriormente a este Edital.

2.5.1. Afronta ao art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942.

A representante frisa, ainda, que considerando que o DER adotou sempre a mesma composição de BDI, conforme descrito no item 2.5, consoante editais anteriores e os posteriores a este Edital, inclusive os publicados na mesma data da nova versão, resta evidenciada uma prática administrativa reiterada.

Assim, sustenta que de acordo com o art. 24, parágrafo único, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a revisão de qualquer ato, contrato, processo ou norma administrativa deve respeitar as orientações adotadas por prática administrativa reiterada.

2.5.2. Desrespeito ao Princípio da Boa-fé Objetiva e à vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública.

Argumenta que a alteração editalícia noticiada, sem qualquer motivação ou justificativa, representa violação também aos princípios da boa-fé objetiva, da proteção à confiança do administrado e à vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública, em ofensa à segurança jurídica, de modo que resta configurada mais uma causa pela qual deve ser invalidada a alteração impugnada.

2.5.2.1. Desrespeito ao entendimento manifestado no julgamento de Impugnação anterior (Protocolo n.º 21.289.897-0)

Acrescenta que a previsão editalícia que desrespeita a garantia de que os custos da mão de obra estejam contemplados na composição dos preços unitários contraria o entendimento já manifestado pela Comissão de Licitação.

Isso porque houve o acolhimento de Impugnação ao Edital apresentada pela Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, cujo fundamento foi no sentido de que a planilha que compõe o orçamento do custo de “Administração Local” é essencialmente composta pela mão de obra que irá integrar unidade administrativa local para a execução do contrato.

Argumenta, desse modo, que reduzir todas as despesas passíveis de discriminação, inclusive a mão de obra, a um percentual que pode ser manipulado pelo licitante, põe em risco a própria garantia de que essa mão de obra tenha seu custo e previsão respeitadas.

2.6. Falta de explicação juridicamente plausível para a alteração impugnada e ausência de possibilidade de sua convalidação.

Afirma que as causas de invalidade da regra editalícia de inclusão do percentual de 6,99% a título de “Adm. Local + Canteiro” no percentual de “Mobilização e Desmobilização” são independentes e insanáveis, razão pela qual a alteração questionada não é passível de convalidação.

2.7. Instituição de critério subjetivo de julgamento, em afronta aos art. 3º, 4º, inc. X; e 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, e aos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo.

Alega a representante que não há no Edital qualquer informação ou critério objetivo de julgamento acerca de descontos sobre percentuais orçados, constantes da planilha de preços, e tampouco sobre a exequibilidade do percentual resultante. Quanto ao tema, informa que na licitação anterior acerca do mesmo objeto realizada pelo DER tampouco havia qualquer informação ou critério objetivo para o julgamento

de descontos sobre percentuais e sobre a exequibilidade do percentual resultante, de modo que, em virtude de critérios subjetivos, foi admitido pelo DER como válido um percentual de mais de 70% de desconto para o item “Mobilização e Desmobilização”.

Esclarece que há decisões judiciais relativas à licitação anterior decorrentes da discussão acerca da “possibilidade de se indicar, na proposta de preços, percentual, a título de ‘Mobilização e Desmobilização’, inferior àquele orçado pelo DER/PR” e que a resposta judicial foi positiva.

Logo, considerando que o presente Edital novamente silencia sobre tal possibilidade e deixa de estabelecer qualquer critério objetivo para seu julgamento, impede que a licitante possa “buscar formular sua proposta no melhor preço possível que não venha a ser considerado inexequível pela comissão de julgamento.”

Pondera restar incontroversa a violação aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, visto que não havendo um percentual mínimo ou manifestamente inexequível a título de “Mobilização e Desmobilização”, como há para os preços unitários, a decisão a respeito da adequação do percentual oferecido nas propostas recairá sobre o juízo subjetivo dos agentes públicos responsáveis acerca do que é ou não exequível.

Afirma que há também violação às regras previstas nos artigos 40, inc. X, da Lei 8.666/1993, que impõe que o Edital indique o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, e 44, § 3º, do mesmo diploma legal; que prevê que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos”.

Conclui que na ausência de critérios objetivos de julgamento, todos os preços que deveriam compor o valor licitado a título de “Administração Local” e “Canteiro de Obras” ficam sujeitos a preços irrisórios, incompatíveis com o mercado, pois para a mesma autoridade julgadora, em certame anterior, o desconto em percentual de 71,52% para o item “Mobilização e Desmobilização” sequer foi causa para questionamento de exequibilidade.

Por todo o exposto, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do processo licitatório até a decisão final desta Corte de Contas e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, a fim de que seja reconhecida: a invalidade da alteração apontada, realizada no Anexo XIII do Edital; a omissão de critérios objetivos para julgamento de descontos nos percentuais de “Mobilização e Desmobilização”; a recusa ao acesso a documentos do processo licitatório; e a falta de prazo razoável para resposta a questionamentos, com a devolução aos licitantes do prazo legal de trinta dias para formularem suas propostas, a contar da republicação do Edital.

3. Diante da Representação formulada por CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de nº 75444-3/23 apensada ao presente feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação do DER e de seu representante legal, via contato telefônico e mediante envio de e-mail com certificação nos autos, consoante art. 405 do Regimento Interno[6], para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades apontadas no supracitado expediente e quanto à medida cautelar requerida.

4. Decorrido o prazo concedido para a manifestação do DER e de seu representante legal, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Nota Técnica 069/2023, do Consórcio Esteio-Dynatest-Planservi, elaborada por dois profissionais da engenharia; Informação 219/2023 – DOP/CGM, firmada por dois doutos engenheiros; Informação 038/2023 – DAF/CL, assinada por servidores do DER/PR qualificadamente formados em engenharias e outras áreas que não o Direito.

2. Representada pela seguinte observação, trazida no Anexo XIII – Orçamento do DER/PR, no cabeçalho de cada um dos Lotes orçados: “No percentual de Mobilização e Desmobilização está incluído: Adm. Local + Canteiro (6,99%) + Mobilização e Desmobilização (2,50%)”.

3. 3.6. As consultas serão admitidas no prazo equivalente ao das impugnações deste Edital, conforme subitem 3.2.

4. 1.3.8 Referência de preços e Normativos: Os preços unitários que deram origem ao valor do orçamento referencial, foram extraídos do Referencial de Custos do DER/PR, data-base: fevereiro/2023, BDI: 27,46%, BDI reduzido: 17,46%. O percentual de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização estão disponíveis no Anexo XIII – Orçamento do DER/PR. Foram elaborados orçamentos nas condições de recolhimento de tributos onerada e desonerada, dos quais adotou-se o menor orçamento, garantindo assim maior economicidade à Administração Pública.

5. 15.9.2. As licitantes que apresentarem para os itens constantes da planilha de BDI – Bonificação de Despesas Indiretas percentuais unitários acima do limite máximo (3º quartil) ou em desacordo com o estabelecido no Acórdão n.º 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, terão que demonstrar a composição do respectivo percentual unitário, mediante solicitação da Comissão de Julgamento.

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº:-636480/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICÉ ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL
PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1723/23

1. Retornam os autos em razão de solicitação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1072/23, peça nº 496) para realização de diligência, tendo em vista, por um lado, a informação da unidade técnica de que a documentação constante dos autos seria insuficiente à validação das despesas, razão pela qual opinou pelo ressarcimento integral dos recursos repassados (R\$ 3.821.521,86), bem como, por outro, a existência de indícios de possível cumprimento parcial dos objetivos da

parceria. Assim, sugeriu a intimação dos interessados para ciência do teor da Instrução nº 4213/23 (peça nº 495), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e para apresentação de documentação complementar.

2. Acolhendo a proposta do órgão ministerial, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à derradeira intimação da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS), do Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Júnior, da Sra. Izabete Cristina Pavin, todos por intermédio de seus procuradores, bem como do Município de Colombo e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestem-se quanto ao contido na Instrução nº 4213/23 (peça nº 495), da Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentando documentos complementares comprobatórios das despesas e da prestação dos serviços objeto da parceria;

b) especificamente quanto ao Município de Colombo, seu atual gestor e a Sra. Izabete Cristina Pavin, além do disposto no item anterior:

i) apresentem o relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, que não teria sido acostado aos autos, segundo a unidade técnica;

ii) informem o andamento da ação judicial de exibição de documentos proposta em face da entidade tomadora, reproduzindo nestes autos os documentos que eventualmente tenham sido apresentados naquele processo e que sejam pertinentes ao julgamento de mérito;

iii) especifiquem quais documentos e elementos fundamentaram a emissão do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos da parceria (constante da peça nº 5, fl. 52, dos autos nº 933810/14, em apenso).

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-479302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1724/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta por BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA, em face do Município de Jaguapitá, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/23, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados contínuos para fornecer mão de obra qualificada e capacitada em diversas áreas no Município”, abrangendo funções de zelador/serviços gerais, gari, pedreiro, mestre de obras, vigia, recepcionista, motorista e eletricitista, pelo custo total máximo de R\$ 8.297.947,56, para o período de 12 meses.

Em opinativo último (Parecer n. 984/23 – Peça 26), o Ministério Público de Contas, após consulta ao Portal de Transparência[1] do Município representado, entendeu que “a maior parte dos serviços pretendidos pela Administração sequer deveriam ser objeto de contratação terceirizada, uma vez que compõem o quadro de cargos de servidores efetivos do Município”.

Na oportunidade o MPC verificou, ainda, que existiriam vagas previstas em lei municipal e não preenchidas[2].

Por esse motivo, entendeu o Parquet de Contas que o certame deveria ser anulado por ofensa à regra do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal) caracterizada pela terceirização irregular de serviços contínuos que deveriam ser prestados por servidores públicos efetivos.

2. Diante dos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 984/23 – Peça 26) referentes a possíveis irregularidades atreladas a questões não englobadas pelo objeto inicial da representação e, por consequência, não abordadas em sede de contraditório, faz-se necessário sua reabertura, notadamente pelo fato de que tais questões poderiam, inclusive, lastrear possível representação do órgão ministerial caso não devidamente enfrentadas nos presentes autos.

3. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual Prefeito Municipal para, no prazo de 15 (quinze) dias, exercerem o contraditório em face das supostas novas irregularidades noticiadas pelo Ministério Público de Contas, constantes do Parecer n. 984/23 (peça 26).

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://jaguapita.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores>. (Acesso em 20 nov. 2023)

2. <https://jaguapita.eloweb.net/portaltransparencia/1/cargos>.

PROCESSO Nº:-738146/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, ELVIS CANDIDO LIMA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ, EDUARDO HOFFMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1725/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em face da Câmara Municipal de Toledo, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários, com valor máximo de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), do tipo técnica e preço.

Narrou que três empresas participaram do certame: Biancolima Comunicação e Marketing Integrado, Serapio Comunicação Integrada Ltda. e Arkus Propaganda e

que as duas últimas interpuseram recursos administrativos apontando a ocorrência de plágio na proposta apresentada pela licitante Blancolima, aos quais teria sido negado provimento.

Asseverou que “a Comissão de Licitação proferiu decisão em razão dos recursos interpostos de maneira completamente parcial, decidendo, inclusive, a licitante Blancolima, buscando justificativas para encobrir os erros cometidos pela empresa, de forma completamente parcial, ignorando os princípios do processo licitatório”.

Apontou que “a peça apresentada na licitação como sendo de autoria da agência Blancolima, na verdade pertence a Agência ZF Comunicação, e foi inclusive apresentada como material técnico na licitação da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá (Concorrência nº 001/2019), no qual a licitante foi considerada vencedora”.

A fim de comprovar sua alegação, colacionou diversos prints que demonstrariam a identidade entre a peça criada pela agência ZF Comunicação e a apresentada pela empresa Blancolima. Distinguiu a conduta da agência Blancolima da utilização do Behance (“que é um espaço de conexão entre profissionais criativos, de forma pública) para concluir que teria se tratado de cópia de material criado por pessoa diversa, do qual a mencionada empresa teria se apropriado como se fossem suas. Sopesou que, tratando-se de licitação com critério de julgamento técnica e preço, a apresentação de cópia de peça criada por outra agência não permitiria aferir a técnica da licitante.

Argumentou que a fundamentação contida na peça inaugural evidenciaria o requisito da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pela iminente realização da sessão de preços, com posterior habilitação, homologação e assinatura do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame. No mérito, requereu o reconhecimento “da ilegalidade cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, revogando a decisão proferida que manteve a licitante Blancolima classificada em primeiro lugar, notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal”.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho 1666/23, foi procedida à inclusão na autuação e intimação da Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, bem como da agência Blancolima Comunicação e Marketing Ltda., na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta, a Câmara Municipal de Toledo apresentou razões, acostadas nas peças 12 a 24, afirmando, em síntese, que os vícios suscitados pela representante, em razão da sua natureza técnica, foram submetidos à Subcomissão Técnica e refutados, sob o argumento de que a utilização da ferramenta Behance é comum entre as agências de publicidade, podendo se valer desta como fonte de inspiração de suas peças publicitárias.

Além disso, apontou a Câmara Municipal que o plágio só poderia ser arguido por quem foi plagiado e não pode terceiros, carecendo, portanto, a representante de legitimidade.

Acrescentou que a Behance é uma plataforma aberta, voltada aos profissionais da área que queiram expor suas criações na internet e que, efetivamente, esse material utilizado pela Câmara Municipal de Cuiabá foi disponibilizado para uso de terceiros na referida plataforma pela Agência ZF Comunicação, podendo, assim, servir de subsídio para inspiração de novas campanhas.

Dessa forma, requereu o acolhimento das razões expostas, e, conseqüentemente, o arquivamento da representação.

Na seqüência, a empresa Blancolima Comunicação e Marketing Eireli apresentou defesa preliminar, nas peças 18/24, afirmando que não houve cópia da campanha publicitária no certame realizado pela Câmara de Vereadores de Cuiabá (Concorrência 01/2019), mas, apenas, inspiração na parte do texto de peças da referida campanha.

Defendeu o uso da plataforma Behance como espaço de conexão entre profissionais criativos, sendo reconhecida no meio como fonte de inspiração para os referidos profissionais.

Tanto é assim que a licitante Arkus Propaganda Ltda. teria se valido do mesmo recurso nessa licitação de Toledo, adaptando o texto, mas mantendo o slogan.

Além disso, afirmou que em certame diverso, a própria representante usou do mesmo recurso (Behance) na elaboração de sua proposta técnica, promovida pelo Município de Nova Laranjeiras, usando a mesma imagem estilo e posição de texto.

Outrossim, aduziu que “as peças desenvolvidas para a licitação da Câmara Municipal de Toledo envolvem uma campanha simulada para fins específicos da licitação, ou seja, não se trata de campanha que será veiculada em mídia e remunerada, de modo que não há qualquer erro ou irregularidade passível de penalidade neste certame, devendo o resultado provisório ser mantido”.

Enfatizou também que:

(...) é pertinente frisar que a proposta técnica é composta por diversos elementos que visam atender aos quesitos do certame (plano de comunicação publicitária, capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções para problemas de comunicação), e que a insurgência da Representante pinça uma pequena parte de apenas duas peças da campanha simulada, ou seja, algo desproporcional para se pleitear a desclassificação de uma licitante, ainda que fosse verdadeira sua alegação – e não é. Por fim, asseverou que a representante não logrou êxito em demonstrar os pressupostos para cautelar, nem a fumaça do bom direito, nem o perigo de dano ao erário, na medida em que a licitação não é do tipo menor preço, ou seja, “o contrato será firmado no valor de R\$ 410 mil com a agência que obtiver a melhor nota técnica e apresentar – ou concordar em praticar/equiparar – as melhores condições de preço no certame, além de atender aos requisitos de habilitação. Ademais, além de ter apresentado a melhor proposta técnica, conforme avaliação dos julgadores/subcomissão, a Blancolima também apresentou a melhor proposta de preços, conforme demonstra a ata da terceira sessão pública da licitação”.

O Sr. Rodrigo Antonio Bilibio, Presidente da Comissão de Licitação à época da decisão questionada, apresentou manifestação, nas peças 25 a 30, afirmando que a Comissão Permanente de Licitações submeteu a análise da Subcomissão técnica os pontos impugnados pela licitante Lucas Serapio Ferreira ME, inexistindo ilegalidade ou parcialidade no julgamento.

No entanto, se posicionou favorável à concessão da cautelar pleiteada, tendo-se em conta que, após a ciência do conteúdo dessa representação, a administração da

Câmara Municipal de Toledo tomou medidas para acelerar o procedimento licitatório, ocasionando, inclusive, a sua substituição da Comissão de Licitações e nova alteração da composição da referida comissão em outra oportunidade, inclusive.

Atualmente, o Presidente da Comissão de Licitação é o Sr. Odriel Generoso que convocou a próxima sessão pública para 24/11/2023 (peça 30). É o relatório.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal de Toledo para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2023, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve à possível irregularidade quanto à originalidade da campanha publicitária apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, o que ofenderia o item 7.2.1.3 do Edital, referente a Ideia Criativa, em especial sua letra d), qual seja, a originalidade da combinação dos elementos que a constituem, podendo resultar em sua desclassificação, na forma do item 7.4, letra c) obtiver nota zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 7.2.1.1 a 7.2.1.4 e 7.2.2 a 7.2.4, todos do referido Edital.

Conforme se depreende das alegações da Representante, a campanha apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar no certame reproduz quase que em sua integralidade a campanha apresentada em licitação diversa pela empresa Agência ZF Comunicação, a qual teria sido disponibilizada para consulta de terceiros, na plataforma Behance.

Embora a Câmara Municipal de Toledo, bem como a empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda. tenham sustentado a higidez do uso da plataforma Behance como fonte de inspiração, no caso dos autos, em princípio, a empresa classificada em primeiro lugar no certame foi além disso, pois praticamente copiou o slogan e o texto da campanha apresentada pela Agência ZF Comunicação, em certame diverso, pouco restando de originalidade em sua proposta apresentada (peça 3, fls. 3/6).

Sendo assim, como a licitação é na modalidade técnica e preço, bem como o Edital do certame, ao tratar da ideia criativa, reforçou a necessidade de seu caráter original, em seu item 7.2.1.3[1], letra d, ficando, inclusive, sua inobservância caracterizada como motivo de desclassificação, item 7.4[2], c, não vejo, neste momento, como autorizar o prosseguimento do certame.

Por essa razão inclusive, não vejo como acolher a argumentação da empresa Blancolima de que “a insurgência da Representante pinça uma pequena parte de apenas duas peças da campanha simulada, ou seja, algo desproporcional para se pleitear a desclassificação da licitante”, já que a nota zero atribuída ao quesito originalidade poderia resultar na inobservância do item 7.2.1.3, “d”.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da proximidade da sessão de convocação dos licitantes para abertura dos invólucros com apresentação dos documentos de Habilitação, designada para o próximo dia 24 de novembro de 2023, às 09h, conforme documento de peça 30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata citação da Câmara Municipal de Toledo e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Além disso, deverá a Diretoria de Protocolo promover a citação da empresa Blancolima Comunicação e Marketing Ltda., na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos.

6. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 7.2.1.3 Ideia Criativa a) sua adequação ao problema específico de comunicação e aos objetivos de comunicação; b) a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta; c) a cobertura dos segmentos de público ensejada por essas interpretações; d) a originalidade da combinação dos elementos que a constituem; e) a simplicidade da forma sob a qual se apresenta; f) sua pertinência às atividades da Câmara Municipal de Toledo; g) os desdobramentos comunicativos que enseja, conforme demonstrado nos exemplos de peças apresentados; h) a exequibilidade das peças; i) a compatibilidade da linguagem das peças aos meios propostos.

2. 7.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que: a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos; b) não alcançar, no total, a nota mínima de setenta pontos; c) obtiver nota zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos a que se referem os subitens 7.2.1.1 a 7.2.1.4 e 7.2.2 a 7.2.4.

PROCESSO Nº:-218230/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1726/23

1. Tendo-se em conta a regularização da representação processual contida nas peças 63/64, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do

Recurso de revista interposto pela Sra. Edna Aparecido Feitoza, conforme determinado no Despacho 1611/23 (peça 57).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-656280/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1727/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 1033/23, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-30423/23

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDUARDO FERREIRA MARTINS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 122/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 303/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n. 2636, do dia 31/10/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de EDUARDO FERREIRA MARTINS, no cargo de Artífice, no valor mensal de R\$ 2.351,20 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4730/23 (peça 7) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 922/23 (peça 8), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-581239/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA PORTILLO OLIGINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 123/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8532, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4728, do dia 25/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LUIZA PORTILLO OLIGINI, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4940/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 929/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-455208/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLD ROVER, CARLA CRISTINA RIBEIRO, CELSO KUBASKI, GISELE EIDAM, INGRID TAYLANA MACHADO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ROGER LUIZ RIBEIRO, VAGNER LUAN CARVALHO DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 124/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 002/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 16167/23 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1007/23 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato, no cargos de Agente da Dengue e Agente Comunitário de Saúde;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-761031/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ANA PAULA DE LIMA SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL MATEUS, JANAINA APARECIDA SANTANA FERNANDES, JERSON LUIZ PANSOLIN, JOSE ANTONIO MARTINEZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LINO ORO JUNIOR, MARISTELA VIANA LOURENCO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULA ADRIANA CHAVES BORBA, RAPHAEL FERNANDO MOTA, RUY HAUER REICHERT, SUZANE TORAZZI CARVALHO, VILMAR LUIZ MONTEMEZZO, VITOR HUGO RAMOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 125/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 001/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 15952/23 (peça 36) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 949/23 (peça 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-573570/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TERESINHA KASPARY

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 126/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8497, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 4717, do dia 14/07/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TERESINHA KASPARY, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, no valor mensal de R\$ 8.231,90 (oito mil duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4874/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 941/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530126/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOPOLDO GOMES, MARISA CONCEICAO GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 127/23

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Beneficiário Previdenciário n. 130416, publicado no Diário Oficial do Paraná n. 11228, do dia 29/07/2022, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.548,87 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), deferida para MARISA CONCEICAO GOMES, na qualidade de cônjuge do servidor LEOPOLDO GOMES, falecido em 18/05/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 16200/23 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1014/23 (peça 18), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-542364/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELCIO MIGUEL MORENO, EVANDRO LUIZ CECATO, GIVANILDO TRUMI, KELIS REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SAMARA ROMANI, SILVANE FATIMA DE ANDRADE, VANDIR FARIAS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 128/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14887/23 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 973/23 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 728108/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1879/23

I - Trata-se de denúncia anônima, que noticia supostas irregularidades em imóvel urbano, localizado na Rua Dauto Barreto n. 40, lote 01, quadra 42, bairro Jardim Cidade Alta, de propriedade do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, que tem como objeto a indenização de benfeitorias edificadas sobre o imóvel, no valor de R\$ 87.013,45 (oitenta e sete mil, treze reais, quarenta e cinco centavos).

O denunciante alega que o terreno foi ocupado irregularmente pelo Sr. ELTON ELIAS DA CRUZ, que habitava, com sua família, uma das residências lá existentes e que ele seria "capacho de políticos, usurpador e um ameaçador a vereadores, advogados públicos, prefeito e servidores públicos, sempre no interesse próprio de levar vantagem e no caso apropriação de bem público do qual foi indenizado."

Afirma que o Poder Legislativo aprovou, com sanção do prefeito, a Lei n. 1362/2021, que autorizou o município a indenizar as benfeitorias edificadas sobre o referido imóvel, no valor de R\$ 87.013,45. Aponta que a indenização estaria acima do valor praticado pelo mercado.

Alega que a indenização decorreria de interesse político dos poderes constituídos (prefeito e vereadores) e seus aliados, em detrimento da sociedade de Guaraniaçu. Ainda, consigna que após a desocupação e indenização, o imóvel foi novamente ocupado por outrem.

Para comprovar o alegado, acostou quatro fotografias da parte externa do suposto imóvel e a Lei municipal n. 1362/2021.

Por fim, requer que esta Corte "determine ao Município, sob comprovação, a retomada do imóvel e suas benfeitorias, evitando no futuro novos pedidos de indenização e descumprimento da lei pelos gestores."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observo que a presente trata-se de denúncia anônima e não merece ser recebida.

A documentação acostada não é capaz de alicerçar as alegações do denunciante, nem comprovar ocorrência de dano ao erário.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é a medida que se impõe, com fulcro no artigo 276[1] do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 21 de novembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 642756/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1883/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, via petição intermediária n. 744839/23, em face do Acórdão n. 3418/23 – Tribunal Pleno (peça 85). Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3096, do dia 06/11/2023, e que a peça embargante foi autuada em 13/11/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758325/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1886/23

Trata-se de representação com pedido liminar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 53/2023, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva de veículos, de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender os veículos oficiais do Tribunal ou a seu serviço, com valor global estimado para a contratação de R\$ 909.076,27 (novecentos e nove mil, setenta e seis reais e vinte e sete centavos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.

Em sua petição inicial (peça 03), alega o representante que, no presente edital, verifica-se: a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) ausência de comprovação da vantajosidade econômica à Administração no procedimento adotado no certame; d) aglutinação indevida de objetos em lote único; e) ausência de plano de fiscalização dos contratos firmados com as empresas credenciadas à futura gestora.

O representante requer a concessão da medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 53/2023 na fase em que se encontra, e no mérito, para que seja declarada a anulação do procedimento licitatório, diante da ofensa aos princípios da legalidade, vantajosidade, competitividade e eficiência.

É o relatório.

Em breve pesquisa aos processos em trâmite nesta Corte, observo a existência de precedentes referentes a esse tipo de contratação, como os autos nº 317035/23 e nº 725792/22, que versam sobre o mesmo objeto e apontam possíveis ilegalidades atreladas à licitação e ao acompanhamento de contratos.

Desta forma, considerando a relevância da matéria, julgo necessário, por cautela, preliminarmente à análise do conhecimento do feito e da medida cautelar requerida, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ junte aos autos cópia integral da fase interna do procedimento licitatório e, se dele ausentes, os seguintes documentos:

I. planilha/memória de cálculo que embasou a tabela do "APÊNDICE I" do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023.

II. Estudo Técnico Preliminar ou documento equivalente que contenha a fundamentação e decisão a respeito da vantagem desse modelo de contratação.

III. confirme/esclareça se a remuneração da gestora da frota a ser contratada se dará somente mediante o pagamento da taxa de administração aplicada a cada serviço prestado ou peça adquirida ou também pela intermediação da contratação dos prestadores de serviços e fornecedores de peças e/ou por outro critério.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com amparo no art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, promova a intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste tecnicamente a respeito dos apontamentos da representação e apresente os documentos solicitados.

Intime-se. Publique-se.

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Gabinete, 22 de novembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -673230/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAIRO ADAMS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/23

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.671/2023 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.754 de 30 de agosto de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017497-47.2022.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sr. JAIRO ADAMS, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5161/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 2PC nº 1273/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-666110/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, JOAO BARBOSA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2013), MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/23

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, Portaria 8644/23, em cumprimento a decisão judicial, tendo como beneficiária a Sra. Maria Madalena Fonseca da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. João Barbosa da Silva, falecido em 30/09/2013; considerando a Instrução nº. 5102/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 1050/23, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-779302/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS RUBBO

DESPACHO:-34/23

Vistos e examinados.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise do Recurso de Revista e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Após, voltem conclusos para decisão.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-497912/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

DESPACHO:-1354/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do

art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE TELEMACHO BORBA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 94/2023, cujo objeto é “a aquisição de PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social, Cultura, Esporte e Recreação, Educação, Finanças, Obras e Serviços Públicos, Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Saúde, Trabalho e Indústria Convencional, Procuradoria Geral do Município e Secretaria Geral de Gabinete e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”.

Por meio de Despacho nº 899/23-GCAZ[2] foi efetuado juízo negativo de admissibilidade do pedido, decisão que foi objeto de recurso de agravo, autuado sob o nº 565195/23. Naqueles autos, por meio do Acórdão nº 3269/23-STP[3], a decisão de inadmissibilidade da representação foi mantida, a qual transitou em julgado no dia 17/11/2023, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1323/23-STP[4]

Dessa forma, cumpridas as formalidades processuais e tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme determinado no item c do Despacho nº 899/23-GCAZ.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 25.

3. Peça nº 7 do Processo nº 565193/23.

4. Peça nº 10 do Processo nº 565193/23.

PROCESSO Nº:-705550/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, JOSE BENEDITO MARSON, JOSÉ LIMA LOMBA, LEANDRO VIEIRA DA SILVA, MAICON CESAR ROSSI, NELSON ROSA JUNIOR, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS, VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1356/23

DESPACHO

Os presentes autos foram redistribuídos a este Relator em 31/01/2023, conforme “Termo de Redistribuição” juntado à peça 82, e encaminhados a este gabinete em razão da Informação nº 446/23-DIJUR (peça 83).

Na citada manifestação da Diretoria Jurídica consta que a ação judicial (Autos nº 0000162- 64.2018.8.16.0156), que desencadeou o sobrestamento destes autos, pende de trânsito em julgado, haja vista a existência de Recurso Especial e Extraordinário (nº 0001272-25.2023.8.16.0156 e nº 001273-10.2023.8.16.0156, respectivamente).

Em que pese a informação de ausência do trânsito em julgado dos autos judiciais, a DIJUR esclarece que “(...) em 27 de abril de 2020 foi proferida sentença¹ julgando extinto o feito com resolução do mérito reconhecendo-se a prescrição do direito pleiteado pelo juízo a quo. Da decisão, os autores interpuseram apelação que foi julgada parcialmente procedente², apenas para diminuir a extensão dos honorários advocatícios³ (grifo nosso).

Por esse motivo, por intermédio do Despacho nº 1267/23 (peça 84), determinei o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que confirmasse se “(...) o mérito, que desencadeou o sobrestamento destes autos, é incontroverso.”.

Atendendo ao citado Despacho, a DIJUR informou, à peça 85, que “(...) ainda que haja sinalização no sentido de que o mérito não seja alterado, não é possível afirmar que a questão seja incontroversa, motivo pelo qual se sugere que após deliberação de Vossa Excelência os presentes autos sejam remetidos a esta unidade técnica em retorno, para manutenção de seu acompanhamento diante da ausência do trânsito em julgado.”.

Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento dos autos judiciais que desencadearam o sobrestamento dos presentes autos.

É o despacho.

Gabinete, em 21 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-80137/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR

TELES FLORENZANO

DESPACHO:-1359/23

Trata-se de Recurso de Revista julgado pelo acórdão nº 2529/23-STP, por meio do qual houve duas propostas de voto.

O voto do Relator Cons. Augustinho Zucchi, que restou vencido, propôs provimento parcial dos Recursos de Revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, apenas para excluir das sanções referentes ao Achado nº 7, a condenação solidária a restituição aos cofres do Município de Ponta Grossa, em conformidade com o art. 89, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, das quantias de R\$ 37.999,92, a ser corrigida a partir de 22/09/2016, data da publicação do Termo de Rescisão do Contrato nº 602/2013, e de R\$ 39.744,47, a ser corrigida a partir de 25/08/2016, data da publicação do termo de rescisão do Contrato nº 603/2013, e a multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Noutro sentido, o voto divergente do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva (vencedor) propôs o seguinte:

"Desto modo, divirjo parcialmente do voto do relator, para propor o conhecimento e, no mérito, o provimento parcial dos recursos de revista interpostos por CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR e JOÃO NEY MARÇAL JÚNIOR, julgando regulares com ressalvas as contas dos recorrentes quanto ao presente feito, acerca dos Achados 1 e 7, excluindo, conseqüentemente, seus nomes do cadastro dos responsáveis com contas irregulares."

Desta forma, o voto do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, que restou vencedor alterou o mérito do julgamento, quando propõe a regularidade com ressalvas das contas, o que neste caso enseja a alteração de relatoria do feito para fins de execução, nos termos do artigo 458 do RITCE/PR.

Destarte, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para ciência deste despacho.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para alteração de relatoria e prosseguimento do feito.

Gabinete, em 22 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -430290/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SEPAT MULTI SERVICE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARÁ GALASTRI, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

DESPACHO:-1365/23

RELATÓRIO

DESPACHO

Os autos tratam de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por SEPAT MULT SERVISS LTDA.

A representante alega que há desrespeito à ordem cronológica de pagamento, pois "até a presente data o Município Contratante não pagou os serviços que foram integralmente prestados nos meses de abril/22, maio/22, junho/22, julho/22 e agosto/22, em total desacordo ao que estabelece o Art. 5º da Lei Federal 8.666/1993:" (grifos no original).

Afirma que cumpriu o contrato nº 70/21, de terceirização de serviços de administração, preparo e distribuição de refeições e até agora não recebeu cerca de R\$ 1.353.583,89 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

De acordo com a representante esses pagamentos estão em atraso por falta de ATESTE do município, sem fundamentação.

Antes de receber a presente representação solicitei a manifestação preliminar do Município de Paranaguá, por meio do despacho nº 659/23-GCAZ (peça nº 14).

O Município apresentou manifestação na peça nº 18, onde, em síntese afirma que o atraso no pagamento ocorreu por culpa da contratada. Anexou e-mails e notificações encaminhados à representante.

Considerando que as alegações da representante poderiam indicar irregularidades e descumprimento do disposto no Art. 5º da Lei 8.666/93, no que tange à ordem cronológica de pagamento, RECEBI a denúncia por meio do Despacho nº 858/23 e determinei a citação do Município de Paranaguá.

Após manifestação em sede de contraditório, seguindo o regular trâmite, os autos foram encaminhados para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e para parecer do Ministério Público de Contas.

A GCM, na Instrução nº 4646/23 (peça nº 34), opinou pelo não recebimento da denúncia considerando que o tema tratado se refere a situação de interesse particular.

A Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 877/23 (peça nº 35), concordou com o opinativo da unidade técnica.

Conforme consta dos autos, o Município de Paranaguá, em manifestação preliminar, anexou o Processo Administrativo nº 32656/2023 (peça nº 20) que demonstra a existência de motivação para a retenção do pagamento à representante.

Além disso, na peça nº 33, em sede de contraditório, o Município encaminhou relatório de débitos em favor da representante, resultante do aludido Processo Administrativo.

De posse desses documentos, a unidade técnica concluiu, na Instrução nº 4646/23-CGM, que:

"Outrossim, não se denota interesse público no caso em tela, uma vez que o objeto apreciado não é a prestação de serviço, mas somente resolução da dívida.

Logo, estamos diante de interesse exclusivamente privado, que não está sujeito ao Controle Externo desta Corte, devendo a empresa questionar o adimplemento no âmbito administrativo ou judicial."

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, que citou decisão proferida pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos Autos nº 530421/23, que versam sobre situação semelhante.

De fato, não restou demonstrado pela representante a aludido descumprimento da ordem cronológica de pagamento, uma vez que a retenção de valores por parte do Município é justificada no processo administrativa acostado.

Dessa forma, não compete a este Tribunal analisar o interesse particular da representante. Neste sentido há vasta jurisprudência, dentre as quais transcrevo trecho do Acórdão nº 1608/21 da lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: "Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal)."

Assim, revejo a decisão anterior proferida no Despacho nº 858/23 (peça 24) e DEIXO de RECEBER a presente representação, por inexistir interesse público a ser tutelado.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];
- Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-664533/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

INTERESSADO:-EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -530/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 13.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-806019/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -531/23

Considerando a juntada da documentação às peças 107 a 111, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-162015/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO N.º:-255/23

A senhora Lilian Aparecida Rizzo Estércio, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Uniflor[1], mediante petição intermediária n.º 709138/23 (peças 34-35), reapresentada na mesma data (petição n.º 709154/23, peças 36-37), solicita dilação de prazo "para que a representante da UCI, possa laborar o relatório e assim seja encaminhado a esta Corte de Contas", consoante requerido pela Instrução n.º 3066/23-CGM (peça 10). Justifica para tanto que:

(...) embora a representante da unidade gestora do RPPS, tenha solicitado a nomeação de representante da Unidade do Controle Interno para responder pelo RPPS, a solicitação somente foi atendida através da portaria 198/2023 de 19/10/2023 e do Decreto Nº 88/2023 de 20/10/2023, porém ambas as peças foram publicadas no dia 24/10/2023, o que implica em entender que o relatório será realizado com a nomeação, conforme se depreende da documentação anexada.

2. Considerando a natureza da pendência, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias ao Fundo Previdenciário de Uniflor para atendimento à Instrução n.º 3066/23-CGM (peça 10).

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. A despeito da petição identificar a entidade como Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal para o CNPJ

indicado, qual seja 09.003.619/0001-24, consta como atribuído ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE UNIFLOR. Consulta feita em 01/11/23 ao seguinte endereço: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-785135/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-AURORA APARECIDA VAZ LUCZINSKI, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
DESPACHO 703/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-212225/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSENILDA DE OLIVEIRA
DESPACHO 704/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-427655/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CULESTINO KIARA, JULIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
DESPACHO 706/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-435100/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULINA APARECIDA LINO SIMOES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.377 do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 18/5/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Paulina Aparecida Lino Simoes, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5141/23) e do Ministério Público de Contas (1044/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-474661/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARIA MOREIRA FIRMINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.413 do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de 30/5/2023, que concedeu revisão de

proventos à senhora Beatriz Maria Moreira Firmino, servidora inativa. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5087/23) e do Ministério Público de Contas (1045/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Portaria nº 27 de 23 de novembro de 2023

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro

de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:

Art. 1º - Determinar o arquivamento da Notícia de Fato nº 15/2023, por força do artigo 8º, inciso III e § 3º da Instrução de Serviço nº 71/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 23 de novembro de 2023.

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná



Resenhas de Distribuição

Sem publicações

Editais

PROCESSO Nº:-378697/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-FLAVIA EDUARDA BATZ (CPF: 101.955.389-86)
EDITAL Nº 29/23

Em cumprimento ao Despacho nº 1333/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. FLAVIA EDUARDA BATZ (CPF: 101.955.389-86), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de novembro de 2023.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-491340/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO-ADRIANA FRANCO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA LOPES, DEIZIANE CEQUINATTO, DIEGO RONTANI TONCIC, FELIPE YUKIO OBATA, FRANCIELI WINCK, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, JAQUELINE PIATI, KARINA SANTOS NIEMET, LARISSA NAPOLI HAMAMOTO, LEANDRO DAVI WAGNER, LORECI LEMES RODRIGUES ANDRADE, LORILAIS CONTE DE CARVALHO, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, NEDIR DE ARRUDA, RITA FLORES, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, WESCLEY PERALTA COCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6204/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16865/23 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607977/18
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIEL SANTOS MANSO JUNIOR, KATIA CILENE ALVES MANSO, LUIS FERNANDO LOURENCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6205/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16856/23 - CAGE peça nº 13:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-607942/18
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIEL SANTOS MANSO JUNIOR, KATIA CILENE ALVES MANSO, LUIS FERNANDO LOURENCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6206/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16857/23 - CAGE peça nº 14:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-551416/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, JOSE ALVES DA CRUZ, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6207/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16869/23 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-745690/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO-GIVANILDO TRUMI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6208/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16589/23 e nº 16584/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-454809/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES, ZENILDA TERESINHA PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6210/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16873/23 - CAGE peça nº 29:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE –

gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-609399/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO-ALVAREZ HEMPLES CHARANE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANA IGNACIO CORREA, MARIA JOSELIANA FERREIRA TOMAZ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6211/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16903/23 - CAGE peça nº 120:
- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-646511/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, HELENA TEREZINHA PEDROSO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6212/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16853/23 - CAGE peça nº 47:
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-745741/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILCE SOARES DE MEIRA ROQUE, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6213/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16662/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-559764/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO-IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6214/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16871/23 - CAGE peça nº 46:
- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585889/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-LADEMIRO BUDNIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6216/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16892/23 - CAGE peça nº 50: - CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510974/22
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6217/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16907/23 - CAGE peça nº 14: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344520/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6218/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16909/23 - CAGE peça nº 89: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-747397/22
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADEMIR MALDONADO GALVES, ADMA SORAIA SEREA KASSEM, ANA CAROLINE DOS SANTOS FANEGAS, ANA PAULA CANDIDO DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE CORREIA SANTANA DE OLIVEIRA, BRUNA FORMIGONI DOS SANTOS MENEGUETI, BRUNO SAQUETI, CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CINTIA TRUCOLO BRAGA, CLEIDE KIKUE FUJIHARU TONDA, CRISTIANE SALTON MOSCARDI, DAIANA CRISTINA RICARDO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DANIELA VERAO DE MATOS, DANIELLA CRISTHINA MAIA DE SOUZA, DEREK SOARES DA SILVA, ELIZENE GONZALES DE LIMA, EVELLYN GONCALVES SANTOS, FATIMA APARECIDA TAPIA JORGE SPADREZANI, FERNANDA COLTRO VEDOVATTO, FERNANDO JOSE DE GODOY, FILIPE ANDRICH, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, GABRIELA FACHINA, GENI RODRIGUES DA COSTA LUNARDI, GEZIELE WITTMANN, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, JANETE DOS SANTOS LAZZARI, JOICE KARINA OTENIO, JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, LEOPOLDINA AGUIAR DE CARVALHO, LETICIA YUMI TAKEDA, LINDINALVA DA SILVA, LUCIANE VERISSIMO DA SILVA WESTPHAL, LUCIMARA ANTONELLI, LUCY HELENA DE ALMEIDA SILVA, LUIZA TODERO DUARTE, LUZIA DA CONCEICAO NASCIMENTO BRUNO, MANOEL HENRIQUE ESTERCIO FARIAS PLACIDO, MARCOS ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, MARCOS PAULO ALVES, MARCUS VINICIUS FERNANDES GAUDIE LEY, MARIA DA GRACA LEPRE HAWERROTH, MARILIA TAMA HIGASHI, MARLENE DA SILVA PICOLO, MARLENE INES WIETZIKOSKI HALABURA, MICHELE APARECIDA NOGUEIRA LOPES, NATALIA ARAUJO DOS SANTOS, NUNO NUNES VELANES BORGES, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, PAULA ANDRESSA GALVAO, RAFFAELLA GOBO OTAVIO, ROBERTO CAMILO TADEU PRADO, RONALDO SILVA CARRION, SARAH CAVALCANTI DOS SANTOS, SUZANA ARGENTON MANFREDINI DARTIBALE, TATYANE LOPES DE MORAES, THIAGO AKIRA

ADATIHARA, VALDIRENE BERALDO TAPIAS, VALERIA GALVAO SANTOS, VANESSA ALVES DA CRUZ, VEREDIANA BARBOZA NUNES, WANDREY CHIULO PRADO, WANESSA GONCALVES RYNALDO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WESLEY FERNANDO AGUIAR NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6219/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16915/23 - CAGE peça nº 56: - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633301/23
ORIGEM:-BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO:-ROBERTO WERNECK SEARA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-117/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELLIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 976/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO WERNECK SEARA, Diretor Presidente, CPF: 40.974.650-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 976/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A., CNPJ: 32.116.562/0001-62, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

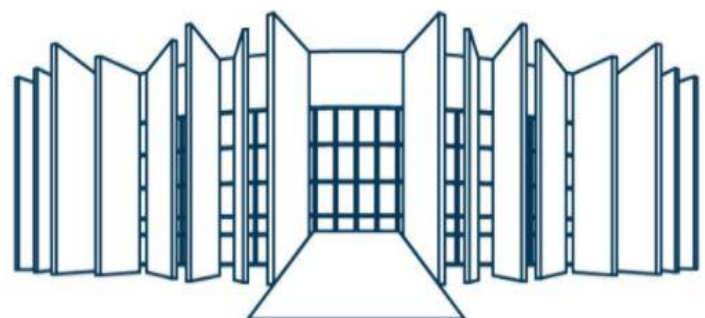
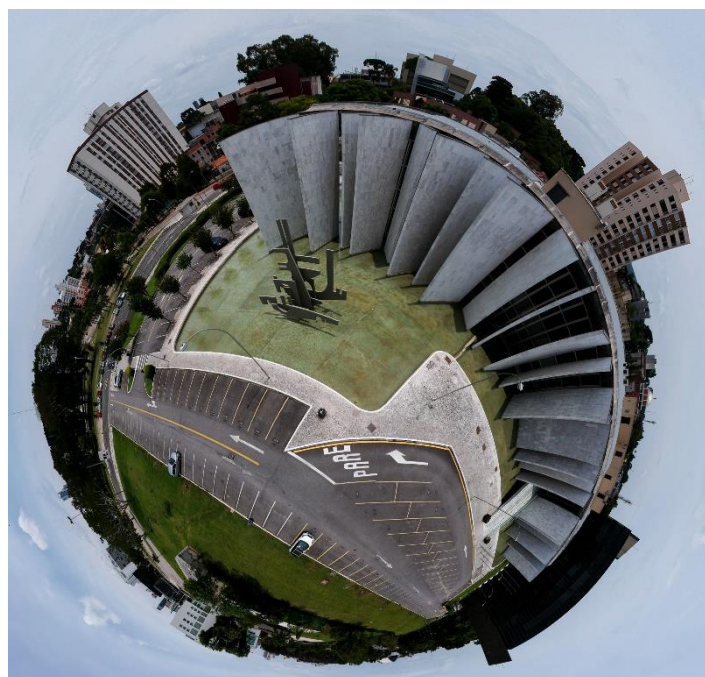
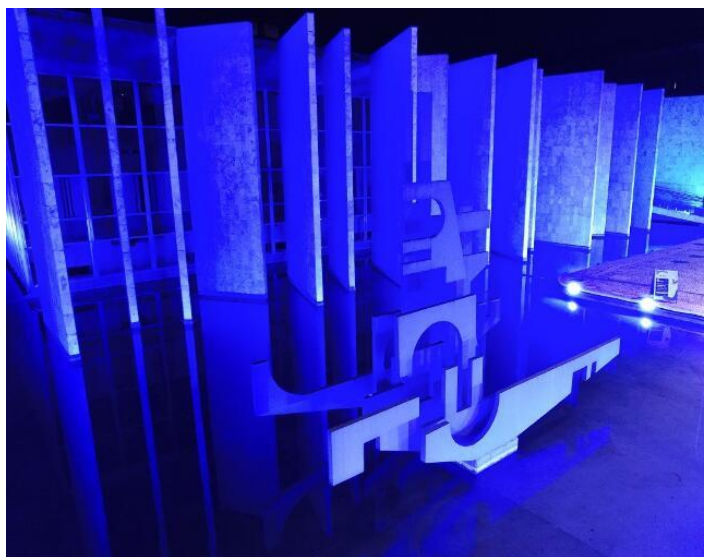
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Lilians Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre